SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101010 - SP (2026/0208970-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAIAS SOARES BENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante, pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I, e § 7º, III, do Código Penal, redação anterior), sob fundamento de garantia da ordem pública.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia à luz dos arts. 312, 315, 316 e 413, § 3º, do CPP, suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP e excesso de prazo, com pedido de concessão de ordem, ainda que de ofício, e, subsidiariamente, de retorno dos autos à origem para exame das teses relativas aos requisitos do art. 312 do CPP e ao excesso de prazo, alegando não haver supressão de instância porque as insurgências foram deduzidas no recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, em *habeas corpus*, alegações de nulidade e de excesso de prazo não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, ou se é possível revogá-la ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e00ce05c-e2db-43d5-ac83-bdd100336c30

5. O *habeas corpus* substitutivo de via recursal própria é, ordinariamente, incognoscível, admitindo-se a atuação de ofício apenas quando comprovada flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a Corte de origem não se manifestou acerca do excesso de prazo da prisão preventiva e dos requisitos do art. 312 do CPP e não foram opostos embargos de declaração pela parte interessada para provocar a integração do julgado. O exame desses temas caracterizaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e00ce05c-e2db-43d5-ac83-bdd100336c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101010 - SP (2026/0208970-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAIAS SOARES BENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante, pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I, e § 7º, III, do Código Penal, redação anterior), sob fundamento de garantia da ordem pública.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia à luz dos arts. 312, 315, 316 e 413, § 3º, do CPP, suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP e excesso de prazo, com pedido de concessão de ordem, ainda que de ofício, e, subsidiariamente, de retorno dos autos à origem para exame das teses relativas aos requisitos do art. 312 do CPP e ao excesso de prazo, alegando não haver supressão de instância porque as insurgências foram deduzidas no recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, em *habeas corpus*, alegações de nulidade e de excesso de prazo não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, diante da

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, ou se é possível revogá-la ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de via recursal própria é, ordinariamente, incognoscível, admitindo-se a atuação de ofício apenas quando comprovada flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a Corte de origem não se manifestou acerca do excesso de prazo da prisão preventiva e dos requisitos do art. 312 do CPP e não foram opostos embargos de declaração pela parte interessada para provocar a integração do julgado. O exame desses temas caracterizaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS SOARES BENTO contra decisão em que não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, no dia 15/11/2023, e posteriormente pronunciado pela prática, em tese, do crime do art. 121 § 2º, II, III, IV, VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I, e § 7º, III, ambos do Código Penal, em sua anterior redação.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *I. S. B. foi pronunciado por homicídio qualificado, acusado de matar sua esposa por motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na presença de descendente e em razão do sexo feminino. O recorrente pleiteia a impronúncia por fragilidade probatória e ausência de materialidade, ou, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, afastamento das qualificadoras e revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência de indícios de autoria e materialidade para a pronúncia, bem como a possibilidade de desclassificação do delito e afastamento das qualificadoras.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. A materialidade e indícios de autoria foram confirmados por laudos e depoimentos, incluindo relatos de testemunhas e conselheiras tutelares que indicam a participação do recorrente no crime.*

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

4. A pronúncia é um juízo de admissibilidade, não cabendo análise aprofundada das teses defensivas nesta fase. As qualificadoras não são manifestamente improcedentes, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, salvo se manifestamente improcedentes.

Nas razões do presente agravo regimental, reitera a defesa inexistir justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva em afronta direta aos arts. 312, 315, 316 e 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Destaca a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Reafirma estar configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, pois o agravante está preso preventivamente há mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Nesse ponto, defende a superação da Súmula n. 21/STJ.

Sustenta que, ao contrário do que consta na decisão ora agravada, não está caracterizada a supressão de instância, uma vez que essas insurgências foram deduzidas no recurso em sentido estrito, porém a Corte de origem deixou de examiná-las.

Aduz a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, diante da flagrante ilegalidade apontada pela defesa.

Argumenta, "*para fins de prequestionamento, a violação aos arts. 5º, LIV, LV, LVII, LXV, LXVIII e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 282, 312, 315, 316, 319, 413, § 3º, 647, 647-A, 648, I e II, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal, além do art. 258 do RISTJ*" (e-STJ fl. 191).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, a fim de expedir alvará de soltura em favor do agravante. Subsidiariamente, pede a cassação do acórdão proferido na instância de origem, a fim de que se manifeste sobre o excesso de prazo e os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio** ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). TEMA N. 990 DO STF. TEMA N. 1.404 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACERVO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado (AgRg no HC n. 943.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 20/8/2024).*
>
> *2. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada no caso concreto, em que a decisão agravada adotou fundamentação suficiente e alinhada à jurisprudência das instâncias ordinárias.*
>
> *3. A controvérsia sobre requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira pelo Ministério Público foi contextualizada à luz do Tema n. 990 da repercussão geral, cuja tese reconhece a constitucionalidade do compartilhamento de dados da UIF/COAF com órgãos de persecução, e do Tema n. 1.404, cuja suspensão nacional não implica paralisar investigações, revogar medidas cautelares ou liberar bens apreendidos, conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. No caso concreto, o acórdão recorrido registrou acervo probatório autônomo, com decisões judiciais regularmente proferidas (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal), além de documentos e depoimentos, afastando nulidade das provas e o trancamento da ação penal.*
>
> *5. Mantida a prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do CPP, destacando-se a gravidade concreta, o modus operandi e o risco de reiteração delitiva, não se evidenciou constrangimento ilegal apto a justificar reforma.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.044.603/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

Contudo, na situação dos autos, **esta Corte Superior não pode conhecer das alegações expostas no presente *writ* sob pena de indevida supressão de instância, diante da inexistência de manifestação do Tribunal de origem acerca das matérias, pois não expressou juízo de valor sobre os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal ou do alegado excesso de prazo da custódia cautelar, com a superação do enunciado da Súmula n. 21/STJ.**

A propósito, a doutrina especializada assinala a inviabilidade do *habeas corpus per saltum*, compreendido como a apreciação originária do *writ* pelas instâncias superiores sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca do alegado constrangimento ilegal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Acrescente-se, ainda, que, **olvidando-se *in casu* a defesa de opor os respectivos embargos de declaração contra o acórdão que porventura tivesse se omitido a respeito de alguma tese defensiva, não há que se falar em nulidade** por negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a denúncia e a prisão cautelar do agravante, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *2. A defesa sustenta nulidades estruturais no processo de origem, alegando: oferecimento intempestivo da denúncia em se tratando de réu preso, em afronta aos arts. 46 do Código de Processo Penal e 54 da Lei 11.343/2006; inversão do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, pois a resposta à acusação não foi analisada antes do recebimento da denúncia; manutenção da prisão preventiva com fundamentação genérica, sem reavaliação concreta e sem aplicação da Lei 15.272/2025; e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses relevantes e de prova documental.*
>
> *3. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia, declarar a nulidade do processo pela ausência de análise da defesa preliminar, relaxar ou revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, bem como determinar a análise imediata da defesa preliminar e a reavaliação da prisão preventiva.*
>
> *4. Consta do decreto de prisão que o réu foi preso em flagrante em 6/10/2025, convertido em prisão preventiva, tendo sido apreendidas 130 porções de cocaína (95,20g), aparelho celular, máquinas de cartão de crédito e quantia em dinheiro, e que o agravante já havia sido condenado por tráfico*

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

de drogas há cerca de dois anos, também no mesmo bairro, com reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, em sede de habeas corpus, alegações de nulidade relacionadas à inobservância do rito previsto na Lei 11.343/2006 (ausência de defesa preliminar prévia ao recebimento da denúncia e excesso de prazo no recebimento da denúncia), quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida sob o fundamento de garantia da ordem pública, diante de reiteração delitiva em crime de tráfico de drogas com apreensão de drogas e instrumentos relacionados à traficância, encontra-se devidamente fundamentada, ou se seria possível a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As teses relativas à nulidade do processo pela inobservância do rito da Lei 11.343/2006 e o excesso de prazo no recebimento da denúncia não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, de modo que o seu enfrentamento direto pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, cabendo à defesa, em caso de eventual omissão no acórdão impugnado, a oposição de embargos de declaração para integrar o julgado.

8. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do agravante, reincidente específico em tráfico de drogas, novamente preso em flagrante com expressiva quantidade de cocaína, máquinas de cartão de crédito e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração criminosa.

9. Não se verifica ilegalidade manifesta ou ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão nem na decisão do Tribunal de origem que a manteve, razão pela qual não há espaço para concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus quanto às nulidades não apreciadas na origem e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não pode apreciar, em habeas corpus, alegações de nulidade processual não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A reiteração delitiva em crime de tráfico de drogas, evidenciada por condenação anterior e nova prisão em flagrante com apreensão de drogas e instrumentos de traficância, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 46; CPP, art. 312; CPP, arts. 319 a 329; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, arts. 54 e 55.

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.523/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2024, DJe 24.04.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.064.256/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, dirigem-se à correção de defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, situação não evidenciada no caso em análise.

2. Na hipótese, ***o Tribunal de origem não adentrou a análise acerca das fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no domicílio do corréu, tampouco apreciou a nulidade apontada quanto ao acesso desautorizado em celular apreendido, por deficiência de instrução do writ. Nessa linha, como consignado no acórdão ora embargado, eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato. Precedentes****.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifo nosso.)

Por fim, "[a] *jurisprudência desta Corte Superior não admite o manejo de embargos de declaração com o intuito analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AgRg nos EDcl no HC n. 1.071.570/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: b7358a1b-b103-41fe-b842-12c53976e03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.010 / SP

Número Registro: 2026/0208970-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15164513620238260320

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAIAS SOARES BENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAIAS SOARES BENTO (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 332d3589-b48e-41b0-9230-a0c780bfd4e2

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 332d3589-b48e-41b0-9230-a0c780bfd4e2